DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10788/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3124/2015
PROTOCOLO	: 1568115
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE COMPRA N. 01818/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 80.850,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÕES EM POÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** PUBLICAÇAO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização e a execução financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa de pequeno porte Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda., visando à aquisição de materiais, para ativações/manutenções preventivas e corretivas nos poços, no valor inicial da contratação de R$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2013 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão **– AC01 – 585/2017,** nos Autos do **TC/7634/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da ordem de compra atendem integralmente as disposições estabelecidas na leis 8.666/93 e 4.320/64 (IEAMA – 51045/2017 *f.* 34/37), mas identificou a seguinte inconsistência:

• *Os documentos referentes à formalização da ordem de compra foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.38/39* (PARECER PAR - 2ª PRC – 18216/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda.

2.1 Da formalização da Ordem de Compra n. 01818/2014

A Ordem De Compra n. 01818/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, porém os documentos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993.

2.2 Execução Financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

NOTA FISCAL			
NUMERO	**DATA**	**VALOR**	**FLS**
490	21/11/2014	80.850,00	14
		80.850,00	
		100,00%	

ORDEM DE PAGAMENTO			
NUMERO	DATA	VALOR	FLS.
441/2014	22/12/2014	80.850,00	17

		80.850,00	
		100,00%	

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração formal (art. art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993,) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Ordem de Compra n.01818/2014, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e da 4.320/64, *com ressalva pela publicação dos documentos referentes à ordem de compra fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993;*

4.2 - **APLICAR A MULTA** ao Diretor Presidente da SANESUL – ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF n. 487.638.457-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação da ordem de

compra fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

4.3 CONCEDER O PRAZO de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma